

LEI MUNICIPAL 449/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL Nº. 203 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ibiaí/MG, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços indicados nos itens 24, 36, 58, 69 e 77 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 58 do Código Tributário Municipal (CTM), passam a ter as seguintes redações:

24 - Serviços de informática e congêneres.

36 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

58 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

69 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer, além de máquinas, veículos, motores e elevadores.

77 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

Art. 2º - Ficam acrescentados subitens aos itens 11, 24, 80, 85 e 96 do art. 58 do CTM, a vigorarem com as seguintes redações:

11 - (...)

11.01 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

24 - (...)

24.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

24.02 – Programação.

24.03 – Processamento de dados e congêneres.

24.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

24.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

24.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

24.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

24.06 – Assessoria e consultoria em informática.

24.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

24.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

24.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

80 – (...)

80.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

80.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

80.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

80.03 – Planos ou convênio funerários.

80.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

80.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

85 - (...)

85.01 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

96 - (...)

96.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

96.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

96.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

96.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

96.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

96.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

96.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

96.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

96.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

96.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

96.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

96.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

96.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

96.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

96.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

96.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

96.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

96.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Parágrafo único: As alíquotas e a bases de cálculos dos impostos dos subitens elencados neste artigo serão o mesmo dos seus itens de referência existentes na tabela n.º. 1, do Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Ficam acrescidos ao artigo 58 do CTM os itens 102 e 103, com as seguintes redações:

102 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

103 - Serviços de intermediação e congêneres

103.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

103.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

103.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

103.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

103.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

103.06 – Agenciamento marítimo.

103.07 – Agenciamento de notícias.

103.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

103.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

103.10 – Distribuição de bens de terceiros.

Parágrafo único: A alíquota e base de cálculo para os novos itens será a mesma utilizada no item 47 da tabela n.º. 1, do Código Tributário Municipal.

Art. 4º - O artigo 60 do Código Tributário Municipal passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 60 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços por cessão de uso temporário;

III – da execução da obra, no caso dos serviços de Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e

equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

IV – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

V – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

VIII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

IX – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

XII – da limpeza e dragagem;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados;

XV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados;

XVI – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem;

XVII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;

XVIII – do Município onde está sendo executado o transporte;

XIX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra;

XX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração;

XXI - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário;

XXII - do domicílio do tomador dos planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, bem como outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário e planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 96.01;

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring), bem como o descrito no subitem 96.09.

Art. 5º - O artigo 87 do CTM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento); exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar n.º. 116, de 31 de julho de 2003, com as devidas modificações promovidas pela Lei Complementar n.º. 157, de 2016.

Art. 6º - Fica revogado o art. 88 do Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Ibiaí/MG, 25 de setembro de 2017.


Larravardierne Batista Cordeiro
Prefeito Municipal de Ibiaí/MG

Larravardierne Batista Cordeiro
Prefeito Municipal de Ibiaí-MG
F. 380.532.798